



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356030**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039728-03.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CASA DE REPOUSO VILA MANCHESTER S/S LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação n. 1039728-03.2022.8.26.0053.**

**Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.**

**Apelada: Casa de Repouso Vila Manchester S/s Ltda.**

**Voto n.57.921**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Alegada a nulidade no lançamento por ausência de motivação idônea, cerceamento do direito de defesa, inconsistência dos critérios utilizados no levantamento fiscal e inocorrência de fato gerador da obrigação tributária - Cabimento – Não comprovada a regularidade quanto aos protestos de débitos inscritos em dívida ativa e nem sua origem, motivação ou fundamento para os atos administrativos impugnados pela autora - Documentos acostados em sede de apelação que não podem ser admitidos, haja vista não tratarem-se de documentos novos - Exegese do art. 435 do CPC - Manutenção da r. decisão de primeiro grau – Recurso desprovido.**

**Vistos.**

**CASA DE REPOUSO VILA MANCHESTER S/S**

**LTDA.** propõe a presente ação Anulatória de débito tributário c/c repetição de indébito tributário, com pedido de tutela antecipada (proc. n. 1039728.03.2022.8.26.0053, da E. 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, alegando que recebeu notificações de protesto referente a débitos inscritos em dívida ativa; que, no entanto, há nulidade no lançamento por ausência de motivação idônea, cerceamento do direito de defesa, inconsistência dos critérios utilizados no levantamento fiscal e inocorrência de fato gerador da obrigação tributária. Assim, efetuou o pagamento dos débitos, para evitar protesto com negativação de seu nome, com exceção da CDA

00043985167 com vencimento em 07.07.2021 no valor de R\$254,35 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos); apesar de buscar esclarecimento junto à requerida, obteve somente informações genéricas. Assim, requer a nulidade da constituição do crédito tributário e, assim, inexigíveis os débitos referentes às CDAs indicadas na inicial, com a consequente repetição do indébito.

A liminar pleiteada foi deferida (fls.38), após efetuado o pagamento dos débitos (a fim de evitar protesto com negativação de seu nome).

Foi proferida a r. sentença de fls.76/78, que julgou procedente a ação, tornando definitiva a liminar, declarando nulos, e portanto inexigíveis, os créditos tributários e condenando a requerida à repetição do indébito em dobro atinente aos valores pagos antes do ajuizamento da ação, tudo nos termos da inicial, com juros e correção monetária devidos desde a data do desembolso, observando-se o caráter tributário da dívida quanto aos índices a serem aplicados. Condenação da requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da requerente, fixados em 15% sobre a condenação.

A Municipalidade, então, interpôs seu recurso de apelação de fls. 83/89, no qual sustenta a legitimidade da tributação, apresentando novos documentos e pugnando pela decretação de improcedência da ação.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 105/120).

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno Procurador Municipal, entende-se que o recurso *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

A princípio, verifica-se que os documentos acostados aos autos pela Municipalidade apelante, apenas em sede de recurso (fls. 99/101) *não podem ser admitidos*, haja vista que não se trata de documentos novos. Ou seja, antes mesmo da propositura da presente execução, já encontrava-se disponível para a exequente apresentá-lo na etapa processual oportuna.

Nesse sentido, dispõe o art. 435 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”*  
(grifamos)

Pois bem, consta dos autos que a requerente é pessoa jurídica dedicada à atividade de prestação de serviços de abrigamento de longa permanência de idosos nos termos do artigo 48 da Lei da Lei 10.741/2003. Relata que nos dias 11/11/2021, 12.11.2021 e 04.07.2022, recebeu notificações de protesto de débitos inscritos em dívida ativa do Requerido, não havendo nenhum esclarecimento por parte do requerido sobre a origem, a motivação fática e o fundamento legal da aplicação de tais multas, não obstante tenha a Requerente buscado esclarecimentos em todos os canais de informação da Prefeitura de São Paulo disponíveis, inclusive o atendimento presencial. Assim, requer a liminar para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário no valor de R\$254,35, referente à CDA 0004385167 e que sejam sustados os efeitos do protesto protocolado sob o nº 829-04/07/2022-2, caso tenham sido lavrados ou para determinar-se a abstenção de sua lavratura. Ao final, seja julgada procedente a ação declarando-se a nulidade da constituição do crédito tributário, com a condenação da requerida à repetição do indébito do valor de R\$734,73, bem como inexigível o débito inscrito sob nº 00043985167, no valor de R\$254,35.

Posto isso, a bem proferida sentença recorrida abordou a questão de maneira irretocável; portanto, sendo os argumentos do ínclito julgador de primeiro grau suficientes para tanto, é desnecessário, e até contraproducente, que se fique a reproduzir tais elementos argumentativos. Cabível, destarte, a aplicação do artigo 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Neste sentido, pertinente se faz a transcrição de algumas afirmações conclusivas da r. decisão monocrática, as quais vêm corroborar o entendimento deste Relator:

*“...Conforme bem anotado em réplica, o requerido não se desincumbiu do “ônus da impugnação especificada”. Ainda nesse desidrato, o requerido não comprovou a regularidade do procedimento administrativo quanto aos protestos de débitos inscritos em dívida ativa e nem esclareceu a origem, motivação ou fundamento para os atos administrativos impugnados pela autora, apresentando mera contestação genérica.*

*“Dentre os pontos de irregularidade apresentados pela autora cabe destacar a ausência do detalhamento fático acerca de quais obrigações acessórias teriam sido descumpridas pela autora, bem como não foi feita prova de que, antes das autuações, a autora tenha sido notificada acerca das autuações.*

*Em vista disso, a teor do disposto no art. 341 do CPC, forçoso presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente, ou seja, de que não foi observado o devido processo legal, não tendo sido conferida a possibilidade de a autora em saber dos fatos pelos quais fora autuada, sendo bastante sintomático que nem ao menos na contestação a Municipalidade tenha declinado os motivos pelos quais autuou a autora.”*

(...)

Diante do exposto, e do fato de as razões recursais não ilidirem as conclusões exaradas na r. sentença, *ratificam-se* os fundamentos desta.

Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios para *11% sobre o valor da condenação*, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**

Relator.